



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.384 - Cosit

Data 15 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 3808.94.19

Mercadoria: Desinfetante composto por dicloro-S-triazina-triona 97% (60% ativo) e cloreto de sódio 3%, próprio para desinfecção de água de piscina, em pó granulado, apresentado em baldes de 2 kg e 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 38.08), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3808.9 e de segundo nível 3808.94) e RGC-1 (item 3808.94.1 e subitem 3808.94.19) da TEC, aprovada pela Resolução. Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

(Informação sigilosa)

Fundamentos

2. Trata-se de desinfetante, em pó granulado, composto por Dicloro-S-Triazina-Triona 97% (60% ativo) e Cloreto de Sódio 3%, próprio para desinfecção de água de piscina, após prévia diluição do produto em um recipiente plástico com água da própria piscina, apresentado em baldes de 2 kg e 10 kg.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI/SH 2 a 6.

5. A consulente pleiteia classificar o produto no código 2933.69.29. Cabe salientar o que dispõe a Nota 2 da Seção VI, que abrange o Capítulo 29:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), referentes ao Capítulo 29, esclarecem:

D) Exclusão do Capítulo 29 de alguns compostos orgânicos não misturados (Nota 2 do Capítulo)

(...)

2) Alguns produtos orgânicos não misturados, embora normalmente incluídos no Capítulo 29, podem dele excluir-se quando se apresentem com formas ou acondicionamentos particulares ou ainda quando tenham sido submetidos a tratamentos que não modifiquem a sua constituição química. Citam-se os seguintes casos:

(...)

h) Desinfetantes, inseticidas, etc., apresentados nas formas descritas no texto da posição 38.08.

7. A posição 38.08 compreende os *Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas*. No caso em questão, o produto trata-se de um desinfetante para água de piscina, apresentado para venda a retalho em baldes de 2 kg e 10 kg. Deste modo, encontra-se excluído da Seção VI e, conseqüentemente, do Capítulo 29, devendo ser classificado, portanto, na posição 38.08.

8. A RGI/SH 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas. Considerando que o produto não está incluído dentre as mercadorias mencionadas nas Notas de subposições 1 e 2 do Capítulo 38, fica classificado na subposição de primeiro nível 3808.9 – *Outros*; por se tratar de desinfetante (bactericida), classifica-se na subposição de segundo nível 3808.94 – *Desinfetantes*.

9. A Lei nº 6.360, de 23/09/1976, em seu artigo 3º define:

VII - Saneantes Domissanitários - Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico. (grifou-se)

10. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável. Considerando que as preparações utilizadas para desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água são consideradas saneantes domissanitários, nos termos da Lei acima citada. O produto sob análise encontra-se registrado, de acordo com a Lei acima, como saneante domissanitário, especificamente como desinfetante para piscinas e, como se encontra em forma e embalagem para pronto uso, inclui-se no item 3808.94.1, que abrange os desinfetantes apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto. Por fim, classifica-se no código 3808.94.19, por falta de código mais específico.

38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
3808.5	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:
3808.6	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:
3808.9	- Outros:
3808.91	-- Inseticidas
3808.92	-- Fungicidas
3808.93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.94	-- Desinfetantes
3808.94.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
3808.94.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano
3808.94.19	Outros

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.08), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3808.9 e de segundo nível 3808.94) e RGC-1 (item 3808.94.1 e subitem 3808.94.19) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução. Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores., a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3808.94.19**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Comitê constituído pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, e nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 2 de fevereiro de 2015.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo (*Informação sigilosa*) para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora
Presidente do Comitê